

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2003

Altera os art. 32, 33 e 36 da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo normas para a circulação de cheque com vencimento pré-determinado e para o pagamento de cheque sem provisão de fundos.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a legislação que dispõe sobre o cheque, no sentido de legalizar o uso de cheques pré-datados.

Para tal, estabelece que o cheque com vencimento pré-determinado só poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicada pelo emitente, e que será recusado pelo banco sacado ou devolvido, caso tenha sido apresentado pela Câmara de Compensação. Fica estabelecida, também, multa de três vezes o valor do cheque emitido, caso fique comprovado dolo ou má-fé por parte do beneficiário que o apresente antes do prazo.

Fica estabelecido, outrossim, prazo máximo de 30 dias, no caso de cheque emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 dias, quando emitido em outro lugar ou exterior, para apresentação do cheque para pagamento, prazo este a ser contado do dia da emissão, ou data pré-determinada para seu vencimento.

O emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante

razão de direito, não cabendo ao sacado julgar a razão da relevância da razão invocada pelo oponente. O emitente de cheque com vencimento pré-determinado, por seu turno, que, por dolo ou má fé, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3 vezes o valor do cheque.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Como justifica o ilustre Autor, a utilização do cheque *pré-datado* já está consagrada pelo uso e costume no Brasil. Recorrer a uma ordem de pagamento à vista como instrumento de crédito ao consumidor vem sendo um expediente freqüente adotado por comerciantes, como forma de viabilizar suas vendas a prazo. A própria dificuldade na oferta de linhas de crédito pelo sistema bancário, agravada pela recente elevação nas taxas de juros no País, forçou o comércio a buscar outras fórmulas criativas para manter suas vendas e financiar seus clientes. Desta forma, o cheque *pré-datado*, já antigo conhecido da população brasileira, tornou-se, de fato, um instrumento de crédito, todavia, sem o devido respaldo legal.

Não obstante, de acordo com a doutrina predominante, representada por renomados juristas brasileiros, como o Prof. Theóphilo de Azevedo Santos e, mesmo os de outros países como Uruguai, Argentina e Espanha, poder-se-ia pensar em uma profunda alteração nas características do cheque, mas, de outro modo, alguns defendem entendimento que pressupõe uma distinta natureza jurídica para o cheque *pré-datado*. Assim, diferente daqueles que tentam equipará-lo ao cheque comum, outros autores preferem fazê-lo em relação à nota promissória com data certa para pagamento, na qual se estabelece uma distinta relação entre o credor e o devedor.

De fato, o texto legal vigente ratifica o cheque como um título de crédito auto-liquidável, ou melhor, é uma ordem de pagamento à vista, diferentemente de outros títulos de crédito, como a nota promissória e a

duplicata, que podem ter prazo de pagamento estipulado. Na realidade, um cheque que contenha data de pagamento futura, já não será uma ordem de pagamento a vista, mas, sim, uma promessa de pagamento futuro.

Vale ressaltar, ainda, que existem convenções internacionais que conflitam com as iniciativas de se alterar a legislação de cheques no sentido proposto, das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Genebra, na qual adotou-se uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques (**Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966**), e também a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Cheques, assinada em Montevideu, em 8 de maio de 1979 (**Decreto nº 1.240, de 15 de setembro de 1994**).

O cerne da questão é de que a aceitação do cheque *pré-datado* como instrumento de crédito ocorre por conveniência das partes envolvidas. Os riscos envolvidos são conhecidos e não nos parece apropriado transferir ao sistema financeiro a tarefa de checar o cumprimento das datas. Com efeito, a convivência para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais rápidos e eficientes do mundo.

Do ponto de vista econômico, cabe-nos investigar por que os cheques *pré-datados* tiveram seu uso tão difundido. É bom lembrar que sua utilização se disseminou no início da década de 90, em função, principalmente, da convivência dos consumidores com o regime de crônica e elevada inflação. Os efeitos da estabilidade monetária recente viabilizaram a retomada da concessão de crédito pelas instituições financeiras e permitiram maior acesso dos consumidores ao cartão de crédito, provocando um declínio acentuado de emissão de cheques para pagamento posterior.

Ademais, outras razões se mostraram igualmente importantes na aceitação generalizada deste instrumento de crédito informal. A insegurança jurídica representada pela constante interferência dos diversos planos econômicos nos contratos financeiros, o elevado custo da intermediação financeira no Brasil e o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito no Brasil são exemplos a serem considerados. De outra parte, o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido nos últimos anos, bem como o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos como crime, capitulado na legislação vigente,

são garantias adicionais para sua utilização.

Parece-nos claro, contudo, que os entraves ao crédito supracitados são o efetivo problema a ser atacado e não a legislação de cheques, que segue, inclusive, um padrão internacionalmente aceito. Reconhecemos que se podem imaginar soluções para que os comportamentos inescrupulosos sejam coibidos, mas para tal seria necessária a instituição de uma relação contratual mais explícita entre emitente e sacado, que desse base para um comportamento mais apropriado das partes envolvidas, o que, a nosso ver, não está presente na proposição em análise.

Diante do exposto, entendemos que a iniciativa não é meritória porque trilha um caminho inadequado para os objetivos a que se propõe. Por esta razão, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator